

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO SERGIPE (DESO)**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2019

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Machado de Assis, nº 904, centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. FATOS

1. A Recorrente, participou do pregão presencial em epígrafe, cujo objeto é:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA A FROTA (PRÓPRIA E LOCADA) DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

2. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

3. Ocorre que diferentemente do que fora determinado pelo instrumento convocatório, a fase de lances do pregão se encerrou por tempo aleatório, restando a empresa NEO CONSULTORIA como vencedora do certame.

4. Como tal situação configura grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, eis que se seguem as fundamentações do presente recurso.

II. DIREITO

II.I. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

5. No processo administrativo existem alguns princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

6. Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

7. No presente processo licitatório, a empresa recorrente percebeu que houve erro na condução do certame por parte do pregoeiro, haja vista que o encerramento da fase de lances ocorreu por tempo aleatório, ou seja, encerrou-se sem que fosse permitido à Recorrente a oferta de novo lance no prazo legal determinado.

8. Acontece que o processo licitatório em tela deixou claro que seria regido, entre outras normas, **pelo Decreto 10.024/2019, que traz diretrizes específicas sobre o pregão eletrônico.**

9. Especifica ainda que o pregão aconteceria através do modo de disputa aberto, o qual possui algumas determinações específicas no decreto. Vejamos o que nos diz o edital:

1.2 – O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, no modo de disputa aberto, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases. Os trabalhos serão conduzidos por servidor integrante do quadro efetivo

da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo "Licitações", constante da página eletrônica do Banco do Brasil S.A.

1.3 –Este procedimento licitatório obedecerá, integralmente, à Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e o RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, aprovado pelo seu Conselho de Administração em 24 de janeiro de 2018, publicado em 22 de março de 2018, e vigência a partir de 02 de maio de 2018, bem como, supletivamente à Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que instituiu a modalidade Pregão, **o Decreto nº 10.024 de 28 de outubro de 2019**, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alteração da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, naquilo que não contrariar a lei das Estatais.

10. Segundo o determinado pelo próprio instrumento convocatório, a fase de lances do certame deveria ser finalizada apenas se após dois minutos não houvesse nenhum lance melhor do que o último apresentado, entretanto, foi encerrado de modo aleatório, **contrariando a legislação federal em vigor**.

11. Eis que o texto legal do Decreto nº 10.024 nos esclarece:

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

12. **Por óbvio, conclui-se do texto legal que, as licitações que se norteariam pelo modo de disputa aberto determinado no Decreto 10.024 de 2019, não poderão encerrar a fase de lances da sessão pública sempre que houver novos lances em seus dois minutos finais, devendo a sessão ser prorrogada por mais dois minutos enquanto houver novos, mesmo que tais lances sejam intermediários.**

13. Neste sentido, quando percebemos que a sessão foi encerrada sem a prorrogação por mais dois minutos (haja vista que houve novos lances), a mesma ocorreu em grave ilegalidade, indo contra o que fora determinado no próprio edital, quando decidiu adotar o modo de disputa aberto do Decreto nº 10.024/2019.

14. **Isto posto, restou claro o equívoco do pregoeiro no encerramento por tempo aleatório da sessão pública, quando o mesmo deveria ter prorrogado a mesma por dois minutos, conforme determinado pelo texto legal, agindo assim, em acordo com o que está determinado no instrumento convocatório.**

15. No momento em que o pregoeiro admitiu que se encerrasse a sessão pública por tempo aleatório, o mesmo ocorreu em ofensa aos princípios determinados na Lei nº 8666/93, qual seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

16. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital, tal qual este foi estabelecido. Reclamações, por parte dos Proponentes, quanto as exigências do Edital, devem ser apresentadas, em prazo hábil, em momento anterior a abertura do certame. Cabe ao r. Pregoeiro, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma realizar a sessão pública conforme previsto em seu texto editalício.

17. Ocorre que o Pregoeiro, modificando o modo de condução do certame e de encerramento da sessão, produziu tratamento anti-isonômico e falta de legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que o encerramento precoce da fase de lances, impediu que a Recorrente realizasse nova proposta em valor inferior, o que traria maior vantagem ao Erário Público.

18. As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei.

19. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao se desvincular do que é determinado por edital e ferir os preceitos administrativos, o pregoeiro também desobedeceu ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

20. Temos que ressaltar que todas pessoas no Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei".

21. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a **administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e**

autorizado em lei, o que acaba por dar maior segurança aos administrados ,uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, o mesmo será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

22. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no *caput* de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

23. Por fim, ao se distanciar do determinado no edital e encerrar a sessão pública por tempo aleatório, transgrediu o que é previsto no Decreto nº 10.024/2019, incorrendo assim em ofensa aos princípios da VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e da LEGALIDADE.

24. Cabe ressaltar ainda que, quando se fala de processos licitatórios para a Administração Pública, o objetivo precípua é que seja encontrado um serviço de qualidade que seja o mais vantajoso possível para o erário.

25. Não é impróprio afirmar que o princípio da vantajosidade significa, em sede de licitações públicas, a busca pela solução que melhor atenda a uma dada necessidade de contratação, visando à satisfação efetiva do interesse público e, sempre que possível, com o menor comprometimento de recursos financeiros.

26. Por isso mesmo, ao encerrar precocemente a sessão pública, diferente do determinado pelo edital, a Administração impediu a recorrente de realizar lance mais vantajoso para Administração, causando assim, perda da melhor proposta e de maneira reflexa, danos ao Erário Público.

27. Assim sendo, restou claro que a atitude em encerrar por tempo aleatório a fase de lances é completamente ilegal, ofendendo princípios basilares do direito

administrativo, sendo medida obrigatória que seja cancelado o presente certame, haja vista que o procedimento do mesmo encontra-se contaminado por clara ilegalidade.

III. PEDIDO

28. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) que seja dado provimento ao recurso, tendo em vista a decisão equivocada do Pregoeiro na condução do processo, declarando o **CANCELAMENTO DO PRESENTE CERTAME**, tendo em vista as ilegalidades que estão presentes no procedimento licitatório que aconteceu.

b) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG para Aracaju/SE, 07 de janeiro de 2020.

Trivaldo Soares de Deus

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO